



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



*Procurador
de Assis*

LEI Nº 2.378, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.985.

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da administração Direta e Indireta serão realizadas segundo as normas desta Lei Municipal e regulamentos próprios.

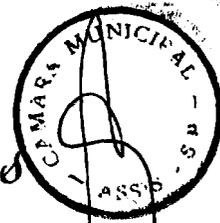
Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra: toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.
- II - Serviço: toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.
- III- Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.
- IV - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros.
- V - Execução direta: a que é feita pelos próprios órgãos da Administração Municipal.

2



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO Fls. 02

VI - Execução Indireta: a que a Administração Municipal contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) - Empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;
- b) - Empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) - Administração contratual: quando se contrata a execução de obra ou de serviço, mediante reembolso das despesas e pagamentos da remuneração ajustada para os trabalhos de Administração;
- d) - Regime misto: a combinação das modalidades referidas nas letras anteriores;
- e) - Tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- f) - Prestação de serviço Técnico Profissional Especializado: quando contratado com profissional ou firma de notória especialização.

VII- Projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço que contenha as especificações e referências necessárias ao atendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo final e prazo de execução.

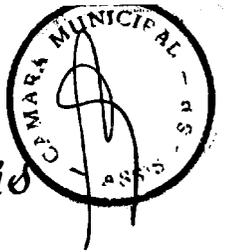
SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Artigo 3º - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado sem provisão de recursos financeiros e projeto básico aprovados pela autoridade competente, sob pena de nulidade.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 03

dade do ato e de responsabilidade de quem lhe deu causa. As mesmas exigências seguidas, quando descumpridas, de iguais penalidades, deverão ser observadas nos casos de contratação de obra ou serviço em que for dispensável a licitação.

Artigo 4º - A execução de obra ou de serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, a contratação e a execução parcial por etapas, de acordo com os recursos disponíveis e as conveniências da Administração.

§ 1º - A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 2º - A autorização da despesa será feita para o custo total da obra ou serviço licitado.

§ 3º - Quando os recursos só permitirem execução parcial, cada etapa ou conjunto de etapas será objeto de licitação distinta.

§ 4º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, quando houver recursos disponíveis para a sua execução.

Artigo 5º - É vedada a participação do autor do projeto ou de firma a quem pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo Único - É permitida a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, na licitação da obra ou serviço, ou durante sua execução, como consultor ou técnico exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Artigo 6º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - Execução direta.

II - Execução indireta, nas seguintes modalidades:



- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) regime misto;
- e) tarefa;
- f) prestação de serviço técnico profissional especializado.

Artigo 7º - As obras de serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 8º - Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III- economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias primas existentes no local para a execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízos da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Artigo 9º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III- assessorias, consultorias e auditorias;



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 05

- IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

- § 1º - Considera-se profissionais ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade, comprovada através de certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado ou por documento fornecido por entidade profissional competente.
- § 2º - Os projetos poderão ser objeto de concurso com estipulação de prêmios.
- § 3º - A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão permanente ou especial para escolha de profissional ou firma no caso do § 1º, ou para realização de concurso.

SEÇÃO IV

DAS COMPRAS

- Artigo 10 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para o seu pagamento.
- Artigo 11 - As compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização.
- Artigo 12 - As condições de compra e pagamento serão, sempre que possível, semelhantes às do setor privado.
- Artigo 13 - O órgão central de compras representará diretamente ao Diretor de Departamento interessado sempre que os pedidos forem considerados excessivos, diante do consumo normal, ou inadequados para o serviço público, podendo solicitar justificativa que comprove a necessidade.

SEÇÃO V

DAS ALIENAÇÕES



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO Fls. 06

Artigo 14 - A alienação de bens da Administração Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações sempre vendidas em Bolsas;
- d) títulos na forma da Legislação pertinente;
- e) venda até o valor de 15 (quinze) M.V.R. (Maior Valor Referência).

§ 1º - A Administração preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificarse relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura para os fins desta Lei a adjudicação, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública in



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

Fls. 07

proveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

§ 3º - A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do estatuto social, registrado em cartório de títulos e documentos;
- II - cópia autenticada da declaração de utilidade pública.

Artigo 15 - Na licitação para a venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á à apresentação do documento previsto no § 1º do artigo 20 desta lei e à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 20% da avaliação.

Parágrafo Único - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a 1.000 M.V. R. a Administração poderá preferir o leilão.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Artigo 16 - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios de licitação, salvo as exceções previstas nesta lei.

Artigo 17 - São modalidades da licitação:

- I - Convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis;
- II - tomada de preços entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 08 (oito)



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



Fls. 08

dias corridos, por edital resumido, publicado em jornal diário da sede do município e afixado em lugar acessível aos licitantes, comunicando-se às entidades de classe que os representam;

- III - Concorrência, destinada às contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes, que satisfaçam às condições do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação, na forma do § 3º do artigo 27 desta lei.

Parágrafo Único - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 18 - A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

- I - Concorrência: na contratação de compras ou serviços de valor superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor Referência - M.V.R. vigente no País, que se refere a Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1985, e na contratação de obras de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o Maior Valor Referência;
- II - Tomada de Preços: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor Referência - M.V.R., e igual a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência e na contratação de obras de valor inferior a 5.000 (cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência e igual ou superior a 300 M.V.R.;
- III - Convite: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 100 (cem) M.V.R. e igual



Prefeitura Municipal de Assis



CAMARETE DO PREFEITO

Fls. 09

ou superior a 15 (quinze) e na contratação de obra de valor inferior a 300 (trezentas) vezes o M.V.R. e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) M.V.R.

Parágrafo Único - Consoante dispõe o § 9º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 256, de 24.07.84, quando for verificado que a receita orçamentária arrecadada no exercício anterior, exclusive operações de crédito, for superior a 35.000 (trinta e cinco mil) vezes o M.V.R., os limites fixados para licitação serão considerados em dobro.

Artigo 19 - É dispensável a Licitação:

- I - Nas compras ou execução de serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) M.V.R., e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) M.V.R. tratando-se de obra;
- II - Nos casos de emergência, quando caracterizada de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- III - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- IV - Para contratação de serviços com profissionais ou firma de notória especialização, obedecidas as disposições do artigo 9º desta Lei;
- V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- VI - Quando a operação envolver concessionário de serviço público, ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas



ao seu controle majoritário ou Fundações por elas instituídas;

VII - Para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

VIII - Para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

IX - Nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

§ 1º - As dispensas previstas nos índices II, III, IV, V, VII e VIII, deverão ser justificadas, dentro de 10 (dez) dias sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

§ 2º - A prova de exclusividade a que se refere o inciso III deste artigo, deverá ser demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Artigo 20 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica consiste em:

1. Cédula de Identidade;
2. Inscrição Comercial, no caso de firma individual;
3. Ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata arquivada da Assembléia da



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

Fls. 11

última eleição da diretoria;

4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
5. Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica consiste em:

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, com devida quitação;
2. Atestado de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com objeto de licitação, fornecido por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. Relação da equipe técnica e administrativa com os respectivos currículos, e
4. Indicações das instalações.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

- I - Prova de capital realizado;
- II - Último balanço e demonstração da conta de lucros e perdas;
- III - Faturamento do último exercício;
- IV - Certidão negativa do pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor judicial da sede do interessado, bem como dos respectivos Cartórios de Protestos, nos últimos 05 (cinco) anos, e com validade máxima de 60 (sessenta) dias;
- V - Atestados de no mínimo 02 (dois) estabelecimentos bancários.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO Fls. 12

- § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionam no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
- § 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.
- § 6º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, ou poderá ser exigido outro qualquer documento necessário que comprove a capacidade financeira e técnica do licitante.
- § 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.
- § 8º - O certificado a que se refere o § 1º, do artigo 24 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo.
- § 9º - A habilitação para compras poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da prova de inscrição do interessado no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC).

Artigo 21 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - Comprovação dos termos de consórcio;
- II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixada no edital;
- III - Apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV - Impedimento de participação de empresa consor



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



Fls. 13

ciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - Os atestados de desempenho, as certidões e outros documentos relativos ao consórcio e ao empreendimento executado expedir-se-ão somente no nome das firmas ou pessoas integrantes do consórcio e não individualmente no nome de cada uma destas.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Artigo 22 - Para os fins desta Lei, o órgão da Administração direta ou indireta que realiza frequentemente licitações manterá registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - É facultado às unidades administrativas para compras, utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos estaduais ou federais.

Artigo 23 - Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 20.

Parágrafo Único - Tendo em vista o interesse público, poderão ser admitidas, para compras e serviços, empresas em regime de concordata.

Artigo 24 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 20 desta Lei, e na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável



sempre que se atualizar o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 25 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 20 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou ainda, que sonegar qualquer fato ou informação superveniente que possa modificar a sua classificação.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Artigo 26 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e no qual serão juntas oportunamente:

- I - Edital ou convite, plantas, especificações e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - Comprovante das publicações do Edital resumido da comunicação às entidades de classe, ou da entrega do convite;
- III - Designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV - Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - Pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;
- VII - Ata de adjudicação do objeto da licitação;



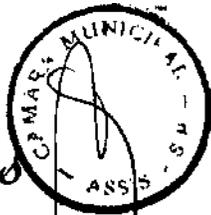
- VIII - Ata de homologação da licitação;
- IX - Eventuais manifestações e recursos da parte dos interessados e decisões a respeito tomadas;
- X - Despacho de anulação ou de renovação da licitação, quando for o caso;
- XI - Termo de contrato ou instrumento equivalente., conforme o caso;
- XII - Outros comprovantes de publicações;
- XIII - Demais documentos relativos à licitação.

Artigo 27 - O edital conterà o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III - Modalidade de garantia exigida quando necessária e sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - Condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - Condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - Critérios para o julgamento;
- VIII - Local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX - Penalidades e
- X - outras indicações específicas ou peculiares da



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 16

licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, no disposto neste artigo.

§ 3º - O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado, durante 01 (hum) dia e uma vez ou mais vezes no jornal diário da sede do Município, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Artigo 28 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Artigo 29 - A licitação será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - Abertura dos envelopes "Documentação" e sua apreciação;

II - Devolução dos envelopes "Propostas", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação, quando tenha havido, ou ainda, quando dele houver desistência;

III- Abertura dos envelopes "Propostas" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 17

prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - Classificação das propostas;

V - Adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, publicada resumidamente em jornal diário da sede do Município;

VI - Homologação da adjudicação, com a convocação do vencedor para assinatura do contrato;

VII- Restituição da garantia aos licitantes perdedores, após a assinatura do contrato pelo adjudicatário.

§ 1º - A abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "Proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação em jornal da capital e/ou da sede do Município.

Artigo 30 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso no interesse do serviço público, as condições de:

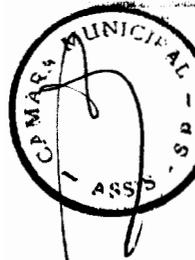
I - Preços;

II - Forma de pagamento;

III- Prazo;



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 18

IV - Rendimento;

V - Outras condições peculiares ao objeto da concorrência, em especial a melhor técnica, que poderão prevalecer, desde que expressamente consignadas no edital.

§ 1º - No exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resultar vantagens para a Administração.

§ 2º - A Comissão Julgadora ou o responsável pela licitação obrigá-se a justificar as razões da classificação.

§ 3º - A Administração poderá preferir proposta que não ofereça menor preço, se do conjunto das condições houver conveniência justificada.

§ 4º - Em ocorrendo a opção de que trata o parágrafo anterior será obrigatória a justificação por escrito.

§ 5º - Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 6º - Na ocorrência de empate, na forma e condições que forem estabelecidas por Decreto, cumprir-se-á o que esse regulamento determinar.

§ 7º - Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferências sobre os estrangeiros.

§ 8º - No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Artigo 31 - Serão desclassificados:

I - As propostas que não atendem às exigências do edital ou convite e

II - As propostas manifestantes inexecutáveis.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 19

Artigo 32 - A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, à juízo exclusivo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em qualquer caso, a decisão deverá ser fundamentada.

Artigo 33 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de, no mínimo 03 (três) membros.

§ 1º - No caso de convite a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

Artigo 34 - A critério de autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas licitações e contratações de obras, serviços, e compras, devendo estas condições constar do respectivo edital.

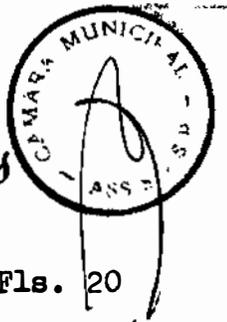
§ 1º - A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou da União, ou fide jussória;

II - Fiança bancária;

III - Seguro-garantia.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou facultativamente, na proporção do seu cumprimento.



- § 3º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a Administração poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento contratado, firmado pelo fabricante ou produtor ou por seu representante autorizado.
- § 4º - Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação de garantia a que se refere o artigo 135 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

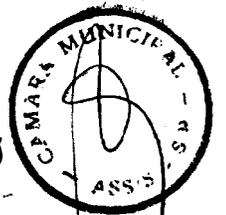
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 35 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.
- § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
- § 2º - Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.
- Artigo 36 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - A qualificação das partes;
 - II - O objeto e seus elementos característicos;
 - III- O regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - IV - A indicação dos equipamentos e processos que



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 21

serão vinculados à obra ou serviço;

- V - O preço e as condições ou forma de reajustamento bem como os prazos para tais pagamentos, contados sempre da medição dos serviços ou entrega das compras;
- VI - Os prazos de início, conclusão e de recebimento provisório e definitivo, conforme o caso, o cronograma físico-financeiro e o sistema de fiscalização;
- VII- O valor e os recursos destinados a atender às despesas;
- VIII-As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- IX - As responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- X - Os casos de rescisão;
- XI - O reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 59;
- XII- As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII-Fôro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo Único - Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar também a cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 37 - Os contratos regidos por esta Lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 22

da administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- 1 - Alteração do projeto ou especificação, pela Administração;
- 2 - Superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- 3 - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da administração;
- 4 - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (artigo 43);
- 5 - Impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência e
- 6 - Omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

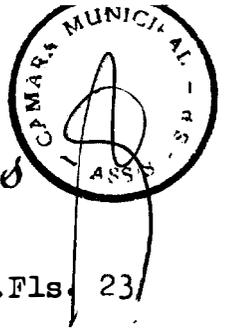
SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 38 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizem por escritura pública.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 23

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 39 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Artigo 40 - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a 1500 M.V.R. e facultativo nos demais em que a Administração poderá substituí-lo por Nota de Empenho de despesas.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Na "carta contrato", nota de empenho da despesa, "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se no que couber, o disposto no artigo 36.

Artigo 41 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 42 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no artigo 62.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.



§ 2º - É facultado à administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, desde que o solicitem por escrito.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 43 - Os contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração;

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

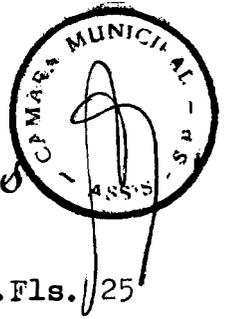
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância supervenientes, mantido o valor inicial;



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 25

- d) quando necessário o reajustamento de preços, nas condições de acordo com os critérios estabelecidos;
- e) quando necessária a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, devidamente justificados, que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato; e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - Excepcionalmente o limite de acréscimo poderá atingir 50% (cinquenta por cento), desde que ocorra fato superveniente que exija esse acréscimo para a fiel e completa execução do objeto contratual, mantidas as condições iniciais de contrato, mediante prévia e justificada autorização da autoridade competente.

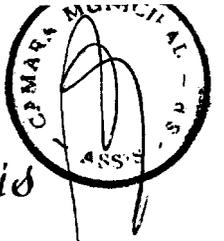
§ 3º - Quando necessários preços extracontratuais, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites e condições estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela administração pelos preços de aquisição, regularmente comprovados.

§ 5º - Nos casos ditados por necessidades de ordem técnica e indispensável à concretização do objeto do contrato, devidamente justificados, poderão ser ultrapassados os limites fixados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, mantidas as cláusulas do contrato.



Prefeitura Municipal de Assis



BABINETE DO PREFEITO Pls. 26

§ 6º - Toda e qualquer alteração do projeto do contrato deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, e será formalizada por meio de termo aditivo. Em se tratando de revisão de preços além da lavratura do termo de aditamento, é obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

§ 7º - É facultado à administração desde que lhe convenha, o pagamento de materiais depositados em canteiro de obras desde que previsto pelo edital da licitação e que o material se destine àquela obra e colocados à disposição da Administração pela contratada, dentro dos limites e critérios a serem fixados em regulamento.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 44 - O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e às normas desta Lei respondendo cada qual pelas consequências de sua execução total ou parcial.

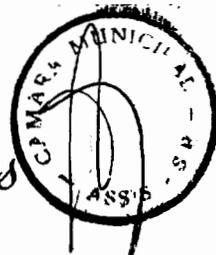
Artigo 45 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, especialmente designado.

Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassam a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 46 - O contratado deverá manter, no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para re-



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....Fls. 27

presentá-lo na execução do contrato.

Artigo 47 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto de contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Artigo 48 - O contratado é responsável pelos danos causados à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essas responsabilidades a omissão da fiscalização ou não acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 49 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, salvo disposições legais ou cláusula contratual em contrário.

Parágrafo Único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essas exigências deverão constar do edital ou do convite.

Artigo 50 - A critério da administração, e mediante sua prévia aprovação, sempre justificada e devidamente registrada, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária, subcontratar partes da obra ou serviço.

Artigo 51 - Executado o contratado, o seu objeto será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma que constar do respectivo edital;



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 28

b) definitivamente, por servidor, ou comissão de signada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 53.

II - Em se tratando de compras:

- a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande valor, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

Artigo 52 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - Gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da administração;
- II - Serviços profissionais;
- III- Obras e Serviços de valor até 125 (cento e vinte e cinco) M.V.R., desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de fornecimento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 29

Artigo 53 - Salvo disposição em contrário, constante do edital ,
convite ou de ato normativo, os ensaios , testes de
demais provas exigidos por normas técnicas oficiais
para boa execução do objeto do contrato, correm por
conta do contratado.

Artigo 54 - A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra,
serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contra
to, podendo, entretanto, recebê-lo como abatimento de
preço que couber, desde que lhe convenha.

Artigo 55 - Na execução de obras junto as e nas vias públicas, o
contratado se obrigará a:

- I - Evitar, quando possível, prejuízos à circulação
de veículos e transeuntes;
- II - Zelar pela segurança de veículos e transeuntes
através de sinalização ou outras medidas acaute-
ladoras da situação;
- III- Evitar a sujidade além dos limites razoáveis, le
vada em conta a natureza do serviço.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Artigo 56 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a
sua rescisão, com as consequências contratuais e as
previstas em Lei.

Artigo 57 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, espe
cificações, projetos ou prazos;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais
especificações, projetos ou prazos;
- III- A lentidão no seu cumprimento, levando a adminis
tração a presumir a não conclusão da obra, do ser
viço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - O atraso do início da obra, serviço ou forneci
mento;



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 30

- V - A paralização da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- VI - A subcontratação, a cessão ou transferência parcial do seu objeto ou a associação do contratado com outrem, sem permissão contratual e prévia aprovação escrita da administração;
- VII- A subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial;
- VIII-O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- IX - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotados na forma do parágrafo único do artigo 45;
- X - A decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de concurso de credores;
- XI - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XII- A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, à juízo da administração, prejudique a execução do contrato;
- XIII-Os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;
- XIV- Razões de interesse do serviço público;
- XV - A supressão, por parte da administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido nesta lei (artigo 43, § 1º);



Prefeitura Municipal de Assis



- XVI- A suspensão de sua execução, por ordem escrita da administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XVII- O atraso superior de 180 (cento e oitenta) dias dos pagamentos devidos pela administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação de ordem interna ou guerra, não se excluindo nesse prazo, os débitos decorrentes de eventuais reajustamentos de preços;
- XVIII- A não liberação, por parte da administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- XIX- A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Artigo 58 - A rescisão do contrato poderá ser:

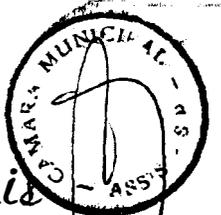
- I - Determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados, incisos I a XIV do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzindo a termo no processo da licitação desde que haja conveniência para a administração;
- III- Judicial, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo anterior será o contratante ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 32

Artigo 59 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízos das sanções previstas nesta Lei:

- I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar por ato próprio da administração;
- II - Ocupação e utilização do local, instalação, equipamentos, material e pessoal, empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;
- III- Perda da garantia contratual;
- IV - Retenção dos critérios decorrentes do contrato;
- V - Responsabilidade do contratado inadimplente por prejuízos causados à administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo, fica a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Prefeito do Município.

CAPÍTULO IV

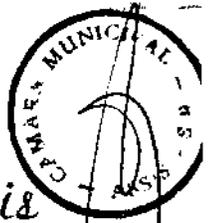
DAS PENALIDADES

Artigo 60 - A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro de prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do artigo 62 ou à perda da garantia exigida.

Artigo 61 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, fixada na forma prevista em ato normativo da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 33

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato.

Artigo 62 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste a administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Multa na forma prevista em ato normativo da autoridade competente;

II - Advertência;

III- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso I.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Prefeito do Município, precedida de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Artigo 63 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I - Praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;



III- Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Artigo 64 - Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recursos:

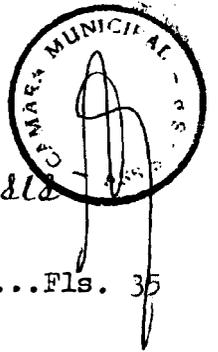
- a) da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de 3 (três) dias da intimação do ato ou da lavratura da ata, desde que não tenha havido desistência expressa dos representantes presentes;
- b) da adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- c) da anulação ou da revogação da licitação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- d) do indeferimento do pedido da inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato e
- e) da rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 56, da aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso e

III- Pedido de reconsideração, de decisão do Prefeito no caso do § 3º do artigo 62, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do ato.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO Fls. 35

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alínea "b", "c" e "e" desta excluídos os de advertência e multa de mora, inciso III, será feita mediante publicação em jornal da sede do município.

§ 2º - Somente o recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo.

§ 3º - Aos licitantes, desde que solicitado no prazo de recursos de representação ou de pedido de reconsideração, ou de impugnação, abrir-se-á imediata vista dos autos para o exame dos elementos necessários à elaboração de suas razões. Não será permitida a retirada dos autos da repartição.

Artigo 65 - O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, da interposição do recurso.

Artigo 66 - Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

CAPÍTULO VI

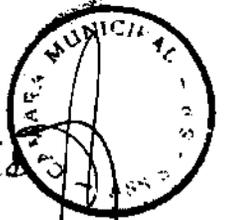
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 67 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão interessado.

Artigo 68 - A administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos a ele relativos, e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 16

Artigo 69 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, a responsabilidade pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 70 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração direta e indireta responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Qualquer licitante ou contratado, entidade de classe que os represente, poderá representar ao Prefeito Municipal, ou autoridade por ele designada, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contra irregularidade na aplicação desta Lei, ou inconvenientes para a coisa pública, quanto aos critérios adotados.

Artigo 71 - O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Artigo 72 - Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritórios para uso das repartições municipais serão padronizados.

Artigo 73 - O Maior Valor Referência (M.V.R.) citado no texto desta Lei, é aquele estabelecido pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e equivalente a unidade fiscal vigente no município.

Artigo 74 - Esta Lei, assim como as normas e critérios para a participação de interessados nas licitações, para classi



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls. 37

ficação e julgamento das propostas, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 75 - Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades à prática dos atos previstos nesta lei.

Artigo 76 - Os convênios e consórcios celebrados pela administração direta e indireta do município com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta Lei, no que couber.

Artigo 77 - Esta Lei não se aplica às licitações com edital já publicado ou a convites expedidos antes da data de sua vigência nem aos contratos e ajustes deles decorrentes.

Artigo 78 - Os processos e as medidas administrativas e técnicas das licitações em andamento devem adaptar-se às disposições desta Lei, antes da expedição do edital ou convite.

Artigo 79 - A administração oferecerá oportunidade para que funcionários participem de cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e fixar diretrizes para uniforme aplicação da Lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Artigo 80 - Ocorrendo alterações, quer na legislação federal quer na estadual, relacionadas com dispositivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a agir de acordo com as alterações introduzidas em Lei Maior, até que se promovam as devidas adaptações da presente Lei às novas disposições legais.

Parágrafo Único - As adaptações, de que trata este artigo, far-se-ão por Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação das alterações ocorridas na legislação federal ou estadual.



Prefeitura Municipal de Assis

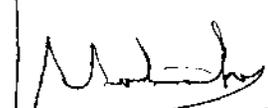


GABINETE DO PREFEITOFls. 38

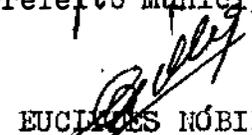
Artigo 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 23 de outubro de 1.985.

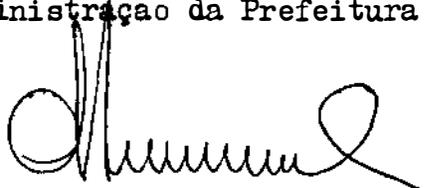

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO

Prefeito Municipal


EUCLEDES NÓBILE

Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, em 23 de outubro de 1.985.


AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA

Chefe do Departamento de Administração